Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010788-22.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão**Requerente: **MARINA ALVES DA SILVA**

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Proventos de Pensão com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por MARINA ALVES DA SILVA contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, na qual narra que é filha de Milton Lopes Silva, então segundo tenente da Polícia Militar, o qual faleceu em 27 de julho de 2010 (fl. 15), falecimento este que deu azo ao pagamento em seu favor de pensão por morte. Sustenta que a ré suspendeu, arbitrariamente, o pagamento do benefício, sem prévio procedimento administrativo, agindo, portanto, de forma unilateral e abusiva. Alega que a cessação do pagamento, em abril de 2014, deu-se de forma que não teve tempo hábil para programar a sua vida financeira, levando-a a uma situação irreversível que também é agravada por ser órfã de mãe.

Juntou documentos às fls. 15-25.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento da respectiva pensão, bem como os benefícios da Justiça Gratuita, cujo pedido foi deferido (fls. 26-27).

Citada (fl.33), a São Paulo Previdência apresentou contestação (fls. 34-62) na qual, aduz, em síntese, que não é possível o restabelecimento do benefício pelo fato de a autora ter atingido 21 anos. Sustenta que não ocorreu arbitrariedade, mas extinção do pagamento, pelo implemento do termo final previsto na Lei Complementar nº 452, II, com a nova redação dada pela Lei 1.013/07, aplicável no momento do óbito, conforme estatuído pela Súmula 340 do STJ. Aduz, ainda, a impossibilidade de manter o pagamento do benefício após se completar 21 anos, diante do óbice estabelecido pelas Leis Federais

8.213/91 e 9.717/98. Requereu a revogação da tutela.

Documentos acostados às fls. 63-71.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

O pedido não merece acolhimento.

A autora, desde os 17 anos, recebia pensão pela morte de seu genitor, policial militar, ocorrida em 27 de julho de <u>2010</u> (fl.65), ou seja, em data posterior ao início de vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.013, de 06 de julho de <u>2007</u>, que alterou a redação da Lei Complementar nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Quando vigente, a lei estadual nº 452/74, realmente, assegurava, em seu artigo 8º, inciso III, o benefício da pensão às filhas solteiras de policial militar com idade inferior a 25 anos ou inválida. A partir da lei complementar estadual nº 1013/07, art. 8º, os filhos de dependentes de militares passaram a receber o benefício apenas até os 21 anos, idade prevista pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 16 da Lei 8.213/1991), senão vejamos:

LC 1013/07: Altera a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e o Decretolei nº 260, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

Artigo 8° - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar (Destaquei)

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de qualquer condição, <u>menor de 21 (vinte e um) anos</u> ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Destaquei)

Depreende-se, pois, que a requerente não se enquadra no rol supraespecificado.

Em face do princípio *tempus regit actum*, a lei que rege o benefício das pensões previdenciárias é a vigente na data do óbito. Nesse sentido, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 340 STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Ao atingir a idade de 21 anos, de rigor, portanto, o beneficiário deixar de receber o benefício se o óbito do segurado ocorreu sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 1013/07. Ademais, a pensão por morte, fundada em lei e devida aos filhos do segurado até completarem 21 anos de idade, não possui natureza de alimentos, não havendo necessidade da observância da necessidade/possibilidade. Não há espaço para a interpretação extensiva do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte em *numerus clausus*.

No caso vertente, a autora foi, corretamente, beneficiária até o termo final, de acordo com o dispositivo legal, ou seja, abril de 2014.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Pensão por morte de policial militar falecido. Benefício estendido à filha solteira, maior e capaz em janeiro/2009. Impossibilidade. Ausência de previsão legal Lei anterior revogada Suspensão do pagamento realizada em março/2013 mantida Recurso não provido. (Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/07/2014; Data de registro: 10/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Matéria previdenciária. Filha de policial militar reformado falecido. Cessação da pensão porque completara 21 anos de idade. Pretensão à manutenção da pensão até a conclusão do curso universitário. Inadmissibilidade. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Súmula 340 do C. STJ. Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007, artigos 8.º e 10. Direito à pensão que não se confunde com o direito à educação. Controvérsia que se restringe à observância de direito não contemplado em lei. Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de denegação da segurança mantida. Negado provimento ao recurso. (Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/08/2013; Data de registro: 09/08/2013).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, revogando a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tal verba, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA